

PROJETO DE LEI N° DE 2019.
(Do Sr Vinícius Carvalho)

Altera o Código Penal para incluir o crime de apropriação indébita qualificada na hipótese de comercialização do bem apropriado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º. Esta Lei inclui § 2º ao artigo 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de apropriação indébita qualificada quando o autor comercializar o bem apropriado.

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 2º ao art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

“APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA

§ 2º - A pena é de reclusão de três a oito anos se o autor vier a comercializar o bem apropriado “(NR).

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A apropriação indébita tem como dolo a intenção do autor de tornar-se “dono” do objeto que lhe foi entregue espontaneamente pela vítima. De fato, é uma conduta reprovável assemelhando-se ao furto, apenas diferenciando-se deste pela “subtração” da coisa alheia, isto é, o dolo de apossar do produto do crime à revelia da vontade da vítima. Na figura do furto, a legislação já contempla uma reprimenda maior na hipótese de veículo furtado e transportado para outro Estado ou para o exterior.

Nesse sentido, analogamente, propomos resposta penal semelhante à hipótese de que o autor da apropriação, insidiosamente, coloca no mercado o bem apropriado. Nota-se nessa ação um ardil premeditado com vistas à obtenção de lucro em prejuízo duplo não só ao proprietário original, mas também ao adquirente de boa-fé. Nesse sentido, apresentamos a presente proposição e solicitamos o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2019

Deputado **VINÍCIUS CARVALHO** (PRB/SP)